## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001223-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Requerido: Pedro da Silva Cordeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS contra PEDRO DA SILVA CORDEIRO, com pedido de liminar, visando à desocupação da área urbana, de uso institucional, objeto da matrícula nº 122.284, sob a alegação de que o requerido é servidor municipal e ocupa o local desde o ano 2.000, na qualidade de caseiro da escola EMEB Angelina de Mello. Afirma que necessita do espaço para a construção de uma sala de aula e que atualmente o requerido não mais exerce as suas funções nessa escola, mas se recusa a deixar o imóvel de forma amigável.

Requer a desocupação com cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho e o desfazimento de construção ou plantação feitas em detrimento da posse.

Apresentou os documentos de fls. 09/39.

A decisão de fls. 40/42 indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o requerido contestou o feito, aduzindo, em síntese, que ocupa o local há 17 anos com a conivência do autor, exercendo posse mansa e pacífica. Alega que como zelador e caseiro do local tem o direito de lá residir e que, em razão de sua boa-fé, deve ser indenizado pelas benfeitorias úteis, tendo ao menos o direito de retenção.

Não houve réplica (fl. 62).

É o relatório.

Fundamento e decido.

<u>Inicialmente, concedo ao requerido os benefício da gratuidade de justiça, pois preenche os requisitos.</u> **Anote-se.** 

O processo permite o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com provas documentais necessárias ao deslinde da questão não sendo necessário a produção de outras provas.

Cuida-se de reintegração de posse, na qual visa o autor a retomada da posse de bem público.

Conforme consta da inicial, o requerido é servidor público municipal e exerceu a função de caseiro da escola EMEB Angelina de Mello, presumindo-se que ocupava o prédio com a conivência do Poder Público, situação que perdura por aproximadamente 17 anos.

Verifica-se dos autos que o requerido passou por um processo de readaptação funcional estando lotado atualmente na escola CEMEI José Marrara, com a função de braçal. Segundo relatado, o Município necessita da área ocupada para atender à demanda de alunos na Região II (Santa Felícia) e construir uma sala de aula no local da residência, que está instalada dentro do pátio da escola.

É incontroversa a propriedade pública do imóvel em questão, à vista da certidão de fls. 37/38, bem como a ocupação do requerido.

O prédio público deve ser utilizado para destinação pela qual fora afetado, não podendo o requerido ocupar o bem de forma incompatível e em prejuízo de sua função pública.

A ocupação de área pública, mesmo na circunstância relatada, na condição de caseiro, função a qual o requerido não mais exerce, não pode prevalecer. Em que pesem os argumentos do requerido, é certo que, em se tratando de bem público, a ocupação do imóvel, sem que esteja em consonância com o interesse público, ocorre por mera tolerância do Poder Público, não lhe ensejando qualquer proteção possessória, nem mesmo a de retenção das benfeitorias.

Os bens públicos não são usucapíveis e a ocupação do imóvel pelo particular configura mera detenção e não posse, o que não lhe gera direitos.

Assim, havendo a necessidade da construção de outra sala de aula na escola, está o requerido ocupando o imóvel em desacordo com o interesse público, e independentemente do tempo em que ocupa a área, contraria o ordenamento jurídico, sendo impositiva a reintegração de posse.

Nesse sentido já decidiu o e. TJSP:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Invasão de área pública. Ocupação irregular. Irrelevância de tempo de ocupação por se tratar de mera detenção. Área de bem público que é inalienável, imprescritível e insuscetível de apossamento por particular. Sentença mantida. Recurso não provido". (Apelação Cível nº 994.09.3009805-3, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Peiretti de Godoy, j. 10.2.2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. Reintegração de Posse. Bem público. Construção irregular. Liminar não concedida. Impossibilidade de posse de área pública por invasores. Compra a non domino. Invalidade. Direito a indenização por benfeitorias. Impossibilidade. Ocupação de imóvel que se configura por mera detenção, não gerando direitos possessórios, nem a prescrição aquisitiva. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 9074188-06.2003.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 27.4.2011).

Assim, por se tratar de bem público, o requerido seria mero detentor da área,

nunca possuidor. Demonstrado que o bem objeto desta ação possessória é público e vem sendo ocupado pelo requerido de forma irregular, torna-se imperioso o acolhimento do pedido inicial para desocupação do bem pelo particular.

Quanto ao pedido de cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho, não é o caso de acolhe-lo, porquanto o local ocupado pelo requerido é uma escola cercada por muros, não havendo razões para supor que ele vá invadir o local após retirado. Tampouco há como acolher o pedido de desfazimento de construção ou plantação, pois não ficou demostrado nos autos que tais benfeitorias tenham sido realizadas pelo requerido, o que impossibilita a atribuição de tal ônus a ele.

No tocante à situação do requerido, é incontroverso que ele é servidor público municipal e que ocupou a escola com a conivência do Poder Público municipal, desde o ano 2.000, exercendo a função de caseiro do local. Apenas em 2015, o requerido foi lotado no CEMEI José Marrara, na função braçal, e segundo o documento de fl. 28, encontra-se afastado.

Além disso, o requerido é pessoa simples, que reside no imóvel na companhia de sua esposa, recebendo parcos rendimentos, sendo certo que o desalojamento o coloca em situação de vulnerabilidade social, após 17 anos ocupando a área, dos quais ao menos 15 deles com a conivência e a autorização do Poder Público.

É certo que a permanência da familia no local se mostra prejudicial ao interesse público, especialmente quando o prédio habitado é uma escola e existe o interesse público na construção de outra sala de aula para atendimento da demanda da população.

No entanto, não se pode perder de vista os preceitos previstos na Constituição Federal, que prevê como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e dignidade da pessoa humana, tendo como objetivos fundamentais, dentre outros, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Não é possível autorizar que a administração-proprietária cometa ilícito diante da procedência desta demanda, ao retirar o requerido sem qualquer espécie de providência assecuratória do mínimo existencial a ele inerente, especialmente considerando que a municipalidade também é responsável pela situação ter perdurado por tantos anos.

Assim, a reintegração deve considerar o direito social fundamental do requerido, cabendo ao Município a sua inclusão em programa de habitação destinado a pessoas de baixa renda, aluguel social ou qualquer outro programa destinado à realocação da família em residência apropriada e digna.

Ao Município cabe prestar assistência às pessoas de baixa renda que alegam precariedade de vida, seja por salário insuficiente, seja por idade avançada, na existência de necessidade, o que se verifica na hipótese.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para REINTEGRAR o Município na área indicada na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo-se prazo de 30 dias para desocupação voluntária, intimando-se pessoalmente o requerido, sob pena de desalijamento coercitivo, com reforço policial, se necessário, expedindo-se o competente mandado.

OFICIE-SE o Município de São Carlos para que proceda à **inclusão** do requerido em programa de habitação destinado a pessoas de baixa renda, aluguel social ou qualquer outro programa destinado à realocação da família em residência apropriada e digna, ficando a expedição do mandado coercitivo condicionada à comprovação do cumprimento desta obrigação.

Em face da sucumbência reciproca, as partes devem ratear o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade quanto ao requerido por ser beneficiário da gratuidade de justiça (artigo 98, §3°, do CPC).

Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários ao advogado nomeado a fl. 52, nos termos do convênio Defensoria/OAB.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 13 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA